



**ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DO JULGAMENTO DA  
HABILITAÇÃO DE PROPONENTE**

DATA: 13/09/2018

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 15/2018

HORÁRIO: 15h30min

OBJETO: Recuperação de encostas no Município.

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão de julgamento do recurso interposto em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações quanto ao julgamento da fase de habilitação do referido certame, com a presença de todos os integrantes da Comissão de Licitação consoante ato de designação nº 8.248/20018 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura do Recurso impetrado, tempestivamente, pela empresa: PACO PEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18). Cientificadas as empresas participantes, fora oportunizado prazo para as impugnações ao recurso interposto, que sequer foi utilizado por qualquer das empresas. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade do recurso, resolveu-se por conhecer do mesmo, pois preenchem os requisitos, além de tempestivo.

**BREVE RELATO**

O presente certame teve sua abertura marcada para o dia 16/08/2018, onde compareceram as licitantes: RAMOS TERRAPLENAGEM (83.748.038/0001-74) e PACO PEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18). Na ocasião fora lavrada a "Ata da Sessão Pública de Recebimento e Abertura dos Envelopes e do Julgamento da Habilitação", verificando-se que a empresa PACO PEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18) foi INABILITADA por descumprimento do item 3.4 – Qualificação técnica, não apresentando comprovações de execução de fundação profunda hélice contínua d=30 e d=50, apresentando somente execução de tubulão e estaca raiz. Abriu-se o prazo recursal, que foi utilizado pela licitante inabilitada, que protocolou recurso em 23/08/2018. Tem-se para análise as razões da recorrente, como segue:

RECORRENTE: PACO PEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18).

A Recorrente discorda totalmente da decisão da Comissão Permanente de Licitações quanto à sua inabilitação do certame, alegando ter atendido todas às condições gerais constantes do Edital de Tomada de Preços nº 15/2018, bem como tendo apresentado todos os comprovantes de capacidade técnico-operacional que comprovam a sua aptidão para a execução dos serviços objeto da licitação, notadamente ao que se refere à execução de fundação profunda. Extraem-se dos Atestados juntados pela Recorrente, que as execuções de fundação profunda executadas são superiores à quantidade mínima exigida no Edital. Não obstante, o método de execução da estaca raiz, cujo atestado foi apresentado pela Recorrente é muito semelhante ao da estaca hélice contínua, sendo as estacas ambas moldadas *in loco*. A fim de que não reste qualquer dúvida quanto às semelhanças para as execuções de fundações, a Recorrente anexou a NBR 6122/1996 e catálogo da empresa Geofix, bem como Parecer Técnico elaborado por engenharia especializada em fundações BRASECOL ENGENHARIA E FUNDAÇÕES.



## DO MÉRITO

Ato seguinte à exposição das razões do Recurso impetrado, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito da peça administrativa, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, dispõem os artigos 3º e 41, ambos da Lei 8.666/1993 senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Grifamos

Pois oras, o Edital é claro em seu item 3.4.3:

3.4.3 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentar uma ou mais **Certidão(ões)** e/ou **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, devidamente registrado(s) no Conselho Regional competente de onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

Descrição	Unidade	Qtde mínima
Escavação material 2ª categoria	m <sup>3</sup>	1.900
Aterro	m <sup>3</sup>	1.900
Compactação de aterro 95%PN	m <sup>2</sup>	1.400
Enrocamento de pedra arrumada	m <sup>3</sup>	960
Muro de gabião caixa	m <sup>3</sup>	530
Fundação profunda hélice contínua d=30cm	m	360
Fundação profunda hélice contínua d=50cm	m	320
Concreto usinado bombeado	m <sup>3</sup>	70

Resta então demonstrado que claro estava no Edital que os serviços com as quantidades mínimas eram Fundação profunda hélice contínua d=30cm e Fundação profunda hélice contínua d=50cm.



Ciente das regras previstas no Edital, conforme pode-se observar pelo exposto, o Recorrente mesmo assim apresentou documentos de capacidade técnico-operacional diferentes dos solicitados no Edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do Edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Aos Licitantes foi oportunizado prazo para Impugnações, conforme descrito no item 17.2 do Edital:

*"17.2 As disposições deste Edital poderão ser objeto de impugnação, por violarem disposições legais, especialmente da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:  
17.2.1 Por parte de qualquer cidadão, desde que protocole o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação;  
17.2.2 Por parte do licitante, desde que protocole o pedido até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação; do contrário, a comunicação não terá o efeito de recurso.  
17.2.2.1 A impugnação tempestiva não impede o licitante de participar da licitação até o trânsito em julgado da decisão correspondente."*

Observa-se nos autos do Processo, que as interessadas não apresentaram qualquer impugnação ao Edital, quanto ao tipo de fundação solicitada no quadro de acervos.

Quanto ao argumento da Recorrente, de que o método de execução da estaca raiz, cujo atestado foi apresentado é muito semelhante ao da estaca hélice contínua (previsto no Edital), no próprio Parecer Técnico juntado pela Recorrente extrai-se que: **"Algumas situações permitem o emprego de ambas as estacas, porém há casos particulares que somente uma delas será viável"**.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito dos temas. Citamos o RESP 1178657,



em que o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. Grifamos

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Ressalta-se que o tipo de estrutura de fundação adotada em projeto é de responsabilidade do projetista, sendo que para tal leva-se em consideração o binômio segurança/economia.

Por derradeiro, esta Comissão tem uma única convicção, a de que o Edital de Licitação deve ser cumprido na sua integralidade, sendo que somente nessas condições o princípio da isonomia será observado e garantido.

Durante o julgamento da licitação é muito importante ter em mente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo a licitação ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### PARECER FINAL

Desta forma, mantém-se a decisão da Comissão proferida na ATA do dia 16 de agosto de 2018, uma vez que a mesma coaduna-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Restaram improcedentes os questionamentos levantados.



Desta forma, recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto, mantendo-se **INABILITADA** a licitante Recorrente.

Remete-se o processo para decisão da autoridade julgadora, Prefeito Municipal.

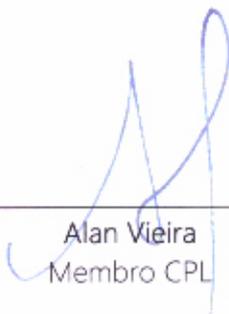
Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

*Comissão Permanente de Licitações:*



---

José Artur Benaci  
Presidente CPL



---

Alan Vieira  
Membro CPL



---

Ricardo Paulo Bernardino Duarte  
Membro CPL